Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4002240-88.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**EDSON GONÇALVES DA SILVA** move ação indenizatória contra o empresário individual **FLAVIO MARCEL GINI**. Seu veículo foi furtado do estabelecimento do réu quando lá se encontrava para reparos na parte elétrica. Pede que o réu seja condenado a indenizar pelo valor do veículo segundo a Tabela FIPE.

O réu foi citado e contestou (fls. 34/40), dizendo que não houve falta de diligência, de sua parte, na guarda do veículo a si confiado, tratando-se de fortuito externo, alheio à sua atividade empresarial. Não responde pelos danos. Subsidiariamente, pede que, em relação ao valor da indenização, deve ser considerada a menor avaliação média, obtida pelo réu em pesquisa de mercado.

Houve réplica (fls. 60/62).

Nesta data, em audiência do art. 331 do CPC, não houve composição civil.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia. <u>Saliente-se, a propósito, que o réu, intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 63), silenciou (fls. 66).</u>

O veículo do autor foi deixado na auto elétrica do réu para conserto e foi furtado, quando estava no estacionamento do estabelecimento. O fato é incontroverso. Há ainda suporte documental (fls. 14/24).

O réu é responsável pelos danos suportados pelo autor.

A relação entre as partes é de consumo e, em consequência, a responsabilidade do réu é objetiva (arts. 18 e 20, CDC), uma vez que o simples desenvolvimento de sua atividade com o recebimento dos veículos em seu estabelecimento, para os consertos, no qual são mantidos até a devolução ao consumidor, implica riscos, por si assumidos.

O STJ entende que "o estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor. (REsp 218.470/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 27/03/2001).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Trata-se de fortuito interno, ligado aos riscos inerentes à atividade empresarial do réu, e não fortuito externo, como por ele alegado.

Mesmo na perspectiva civilista (menos protetiva que a consumerista) o réu já seria responsável por força do contrato de depósito com a subsequente culpa in vigilando, como observamos, por exemplo, na lição doutrinária de Caio Mário da Silva Pereira: "Quando o proprietário do veículo o confia a uma oficina mecânica para revisão ou reparos ou quando o recolhe a um posto de gasolina que o recebe para guardar, ocorre o depósito e consequente responsabilidade do estabelecimento. O proprietário, sem deixar de sê-lo, transfere a guarda da coisa, e com esta, o dever de vigilância, determinante da responsabilidade do garagista, ou do proprietário da oficina ou do posto, pelo furto do veículo" (in "Responsabilidade Civil", Forense, 7ª edição, p. 234).

Pondere-se ainda a Súm. 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento" (Súmula 130, STJ).

Veja-se que, ao contrário do caso retratado pelo réu na contestação, a hipótese não é de roubo, e sim furto.

A propósito da extensão dos danos, a utilização da Tabela Fipe, sugerida pelo autor, é mais segura do que a aceitação das pesquisas efetuadas pelo réu, que instruíram a contestação. Tais pesquisas foram efetuadas unilateralmente pelo réu. A Tabela Fipe segue a média nacional e oferece menos riscos.

Ante o exposto, <u>julgo procedente a ação</u> e condeno o réu, empresário individual (CPF e CNPJ), a pagar ao autor a quantia de R\$ 39.698,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação; condeno-o ainda em custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA